

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 028/2021

IMPUGNANTE: ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim.

### I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 002/2021, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Presencial nº 028/2021**, em face das razões apresentadas pela empresa **ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.887.934/0001-36, com sede à Rua Doutor José Peroba, 349, Edifício Empresarial Costa Azul, bairro Costa Azul, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.770-23.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

### III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 028/2021, que teve com objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim, a ser realizada no dia 25/05/2021, interpôs, tempestivamente, em 21/05/2021, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a retificação do edital, com o fito de corrigir:

1 – O item 2 do Edital, estipule-se, no item 2.2, a vedação da participação de cooperativas;

  
1

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



2 - Na hipótese de rejeição ao pedido supra, altere-se o item 7.1.5 e que sejam contempladas as seguintes exigências a serem atendidas pelas sociedades cooperativas:

- a) Apresentem a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, em respeito ao disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei Federal nº 5.764/71;
- b) Façam comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
- c) Façam a comprovação de integração das respectivas quotas partes por parte dos cooperados que executarão o contrato, em observância ao artigo 30 da Lei Federal nº. 5.764/71;
- d) Apresentem o registro previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71;
- e) Façam a devida comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei Federal nº 5.764, de 1971.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer.

## IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

O julgamento da impugnação consiste em verificar a (i)legalidade da admissão de participação de cooperativas no presente processo licitatório, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim.

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se a inexistência de vedação acerca da participação de cooperativas no certame.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla tratamento diferenciado às cooperativas, preconizando que sua criação, na forma da lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII). Ademais, a Carta Magna estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º).

2

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



Adentrando na seara dos processos licitatórios, mister registrar que a Constituição Federal prevê, nos termos do seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei 8.666/93, regulamenta que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem.

Cediço que as condições de participação na licitação não podem comprometer o tratamento isonômico dos potenciais licitantes e a competitividade ínsita ao certame. Neste sentido dispõe o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos).

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124). Isto porque não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de

3

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (SRJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades.

Nesta sistemática, imperioso destacar a inexistência de disposição legal específica que restrinja, a participação de cooperativas nos certames licitatórios. Ao revés, a sua admissibilidade no certame bascia-se na própria Lei 8666/93 (art. 3º, §1º), corroborado por outros diplomas.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a Lei nº 12.690/2012, que trata sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho, por meio do qual se ressalta que que tais entidades não poderão ser impedidas de participar de procedimentos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social (art. 10, § 2º).

Não obstante tais premissas, salutar que, se, de um lado, não é permitido que a Administração – interessada em selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa – estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, é inegável, de outro lado, o dever dos agentes públicos de perscrutar se a participação do licitante (no caso, sociedade cooperativa) implica na possibilidade de se comprometer a higidez do procedimento licitatório.

As decisões do Tribunal de Contas da União, invocadas no bojo da impugnação, que autoriza a vedação à participação de cooperativas no certame, dispondo que “se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-deobra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.

Ocorre que, com o devido respeito ao entendimento do Impugnante, a vedação de participação de cooperativa não se aplica ao presente processo licitatório.

4

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



De acordo com os paradigmas jurisprudenciais aplicáveis ao cenário do debate, a participação de cooperativas em licitação é considerada irregular quando o objeto do certame se refira a mera contratação de mão-de-obra, com destaque para subordinação, pessoalidade e habitualidade. Portanto, para verificação da regularidade da participação das cooperativas, imprescindível examinar se o objeto específico do certame enquadra-se (ou não) dentre aqueles em que a vedação é reconhecida.

Em sentido diametralmente oposto, o escopo do presente processo licitatório é contratação de empresa especializada para prestação de serviços com profissionais nas diversas áreas do setor público municipal de Boa Vista do Tupim. No presente caso, a contratação da prestação de serviços não configura burla à Lei Trabalhista, tampouco configura relação de trabalho, visto que ausentes os elementos inerentes a tal caracterização.

Assim, considerando que o objeto licitado de forma nenhuma exige subordinação de mão de obra, ou sequer se trata de “cessão de mão de obra”, mas, sim, de “prestação de serviço”, resta improcedente a impugnação neste tópico.

Prosseguindo, agora quanto ao questionamento de fixação de condições específicas para a participação de cooperativa, cabe pontuar que melhor razão também não assiste o Impugnante.

Requeru o impugnante que inclua nas exigências de participação da cooperativa o cumprimento dos seguintes itens: “a) Apresentem a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, em respeito ao disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei Federal nº 5.764/71; b) Façam comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço; c) Façam a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato, em observância ao artigo 30 da Lei Federal nº. 5.764/71; d) Apresentem o registro previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71; e) Façam a devida comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei Federal nº 5.764, de 1971”.

Cabe esclarecer que boa parte das exigências solicitadas pelo Impugnante já foram exigidas no Item 7.15 do edital, vejamos:

**7.1.5** No caso de cooperativas ou entidades sem fins lucrativos apresentar:

5

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



- 1 - Documentos de eleição dos atuais administradores, acompanhados da fotocópia da documentação de cada membro mencionada no subitem 7.1.2 acima;
- 2 - Ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- 3 - As cooperativas devem apresentar comprovação de registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB.
- 4 - Modelo de gestão operacional a ser executado com autonomia pelos cooperados (art. 10 da IN 5/2017).
- 5 - Listagem contendo o nome e função de todos os associados/cooperados.

Quanto as demais exigências solicitadas pelo Impugnante, não devem constar como condição de habilitação. Não existe previsão legal para exigir antes da contratação, ou melhor, antes mesmo de ser declarado vencedor que o licitante apresente os documentos descritos no bojo da Impugnação.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve este Pregoeiro afastar as pretensões contidas na presente impugnação.

## V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 028/2021, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decidido.

Boa Vista do Tupim, 24 de maio de 2021.

Ivan Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro